XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-651-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.

2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante

4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Isper Abrahim Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

CIVIL RESPONSIBILITY ARISING FROM THE WITHDRAWAL OF THE ADOPTION DURING THE COURSE OF THE COEXISTENCE STAGE

Paola Consul Dias
Michelle Fernanda Martins
Jacson Gross

Resumo

A presente pesquisa trata da possibilidade de indenização por danos morais a uma criança ou adolescente pelos danos sofridos em decorrência da desistência da adoção durante o período do estágio de convivência, tendo em vista a falta de normatização específica, assim, responsabilizando os candidatos que, ao invés de possibilitar ao adotante um ambiente saudável e acolhedor, causam danos muitas vezes irreversíveis aos menores. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, com procedimento bibliográfico e documental, possuindo como objetivo analisar a viabilidade da incidência do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção e, para tanto, foram analisadas as concepções sobre o procedimento da adoção no Brasil, os efeitos psicológicos causados por sua desistência, a responsabilidade civil e o entendimento jurisprudencial sobre o tema, para então ser possível compreender sobre o problema da presente pesquisa. Ao final, conclui-se que o cabimento da indenização em decorrência da desistência da adoção é possível, contudo, depende da análise individualizada ao caso concreto, entretanto, alguns requisitos se demonstraram imprescindíveis para seu deferimento, sendo estes o dano causado pela desistência da adoção, a inexistência de boa-fé dos adotantes, a comprovação de vínculo afetivo, a idade da criança e o tempo de convivência entre as partes.

Palavras-chave: Adoção, Devolução. direito de família, Estágio de convivência, Indenização

Abstract/Resumen/Résumé

The present research deals with the possibility of compensation for moral damages to child or adolescent for damages suffered because of the desistance of adoption during the period of the cohabitation stage, in view of the lack of specific regulation, thus, making the candidates responsible who, instead of providing the adopter with a healthy and welcoming environment, cause damages many times irreversible to the minors. The deductive method of approach was used, with bibliographical and documental procedure, having as objective to analyze the viability of the incidence of the institute of civil liability in cases of abandonment of adoption and, therefore, the conceptions about the adoption procedure in Brazil, the psychological effects caused by the abandonment, the civil liability and the jurisprudential understanding on the subject were analyzed, in order to be possible to understand the

problem of this research. In the end, it is concluded that the appropriateness of compensation because of the abandonment of the adoption is possible, however, it depends on the individual analysis of the concrete case, however, some requirements have been demonstrated to be indispensable for its grating, and these are the damage caused by the abandonment of the adoption, the inexistence of good faith of the adopters, the evidence of an affective relationship, the age of the child and the time of coexistence between the parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adption, Return, Family law, Existence stage, Compensation

1. INTRODUÇÃO

A adoção é um dos institutos mais antigos, tendo em vista que sempre existiram necessidades de adequações (voluntárias e involuntárias) das famílias. Existem diversos conceitos jurídicos sobre a adoção. Para Venosa (2021, p. 270), a adoção busca assemelhar-se com a filiação natural, sendo aquela uma modalidade artificial, que manifesta a vontade das partes. Dessa forma, a adoção trata-se de um ato jurídico com efeitos delimitados por lei em que deve ser seguidoo procedimento judicial para ser efetivada por meio de sentença judicial (TARTUCE, 2022, p. 592).

O procedimento judicial para a adoção é extremamente minucioso, existindo nele um momento de suma importância, denominado de estágio de convivência, que visa a adaptação do adotando ao seu futuro lar, possibilitando a solidificação do vínculo já existente entre as partes e o desejo da adoção. Com a avaliação positiva dessa convivência pelo Juízo e pela equipe multidisciplinar responsável pelo procedimento, é efetivada a adoção.

Todavia, alguns adotantes fazem uso desse momento para efetuar um experimento, e caso o menor não atenda as suas expectativas, o devolvem para as instituições de acolhimento, sendo que tal ato demonstra, muitas vezes, falta de amadurecimento no processo de adoção e descaso pelos sentimentos do adotando, uma vez que, lhe é provocado uma ideia de rejeição e insuficiência. Salienta-se que essas crianças já foram uma vez privadas da proteção e amor familiar, e que o instituto de adoção deveria lhes proporcionar novaoportunidade de serem felizes, e receber a verdadeira posição de filho, e não um novo trauma.

Dessa forma, diante da gravidade da situação, que acarreta em danos psicológicos à criança ou adolescente e considerando a falta de regulamentação nalegislação brasileira que disponha sobre o cabimento da reparação dos danos derivados da desistência da adoção, exsurge o seguinte problema: existe a possibilidade de indenizar uma criança ou adolescente pelos danos sofridos em decorrência de sua "devolução" durante o decorrer do estágio de convivência?

2. EFEITOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tendo em vista que a convivência em sociedade possui desafios que não podem

ser elucidados pelo ramo do Direito, a psicologia jurídica visa a proporcionaro auxílio necessário ao judiciário para que haja a correta aplicação das leis nos casos em que há necessidade de atuação conjunta entre Direito e Psicologia, comonas ações de família, envolvendo questões quanto à guarda, alienação parental e adoção, em que se mostram necessárias análises quanto ao comportamentohumano e processos mentais. No Direito das Famílias, possui ênfase nas mudanças familiares e busca auxiliar na compreensão do desenvolvimento familiar. A partir dela é possível avaliar as interações familiares, buscando os elementos necessáriospara a correta decisão judicial (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 231).

Seus estudos demonstram a influência do âmbito familiar no desenvolvimento social e pessoal dos filhos, uma vez que estes irão desenvolver sua personalidade a partir do presenciado em sua relação familiar e nas atitudes deseus pais, possuindo reflexos na forma como expressam seus sentimentos, geramconflitos, demonstram controle perante uma situação, entre outros. Assim, a experiência vivenciada durante a adoção trará efeitos psicológicos para a vida do menor (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 231/232).

As relações familiares contemporâneas deixam de possuir apenas finalidade hereditária e econômica, passando a tutelar condições que possibilitem a constituição do filho como um sujeito, de maneira íntima e afetiva, devendo a este ser promovido felicidade e realizações pessoais, sendo fundadas por meio de laçosafetivos, responsáveis por manter o vínculo familiar entre os envolvidosemocionalmente, ocasionando responsabilidades e compromissos entre osfamiliares. Assim, existe uma relação bilateral e recíproca, que é, por um lado, a conexão de pessoas por interesse e afetividade e, por outro lado, uma entidade dedireito formada por estes sujeitos (TRINDADE, 2017, p. 423/426).

A adoção é um gesto de amor e solidariedade que abrange diversosaspectos do desenvolvimento humano, como também pode envolver questões dolorosas para ambas as partes, sendo que a relação entre os pais e o filho por adoção diminuem o sofrimento causado, com o oferecimento de amor, afeto e compreensão, de modo que o êxito da adoção decorre das características pessoaisdos adotantes e do adotado, bem como da capacidade destes em aceitar as limitações e atender as necessidades um dos outros. (TRINDADE, 2017, p. 465/466).

Os vínculos de afetividades se formam com base em nossas referências e necessitam de desenvolvimento contínuo envolvendo segurança, afeição e tolerância e, como decorrência do vínculo, os filhos podem se tornar pessoas maisfelizes, como também pode desenvolver frustrações e ressentimentos que irão lhe acompanhar durante anos. Não

obstante, a união familiar é primordial ao desenvolvimento tanto emocional, quanto cognitivo e social dos filhos. (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 235/252).

Para que se possa entender a gravidade da desistência da adoção, importante salientar que esta criança ou adolescente passou pela deficiência do Estado e da sociedade como um todo quanto ao dever de garantir ao menor o ambiente familiar adequado ao seu crescimento saudável, falhando, por vezes, atémesmo quanto à sua educação e acesso à saúde (REZENDE, 2014, p. 94/95).

A situação que levou a criança a ser retirada de seu seio familiar pode ser extremamente delicada e traumática, sendo que, diversas vezes, o que ocasiona aperda do poder familiar envolve maus tratos, morte dos genitores, exposição da criança, abusos, lesões e abandono.

Nesses casos, os transtornos relacionados a traumas e estresses surgem como uma resposta a uma situação capaz de gerar angústia e ansiedade, podendose prolongar e causar efeitos posteriores ao evento originário. A vivência de um trauma pode trazer em lembranças, sofrimento psicológico, alterações cognitivas ecomportamentais, problemas de sono e concentração, entre outros, sendo que os efeitos podem variar de acordo com cada pessoa (TRINDADE, 2017, p. 107/109).

Quando do momento da adoção, o adotante deve estar ciente que a criançaque pretende adotar passou por traumas decorrentes de uma entrega ou de um abandono, sendo que o rompimento deste vínculo primário, principalmente em infantes de tenra idade, afetará seu desenvolvimento (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 245). Assim, durante o estágio de convivência, é alimentada a esperança de pertencer a uma nova família, mas também é um período repleto de incertezas e expectativas (GHIRARDI, 2015, p. 33/34).

Os danos causados durante a infância resultam em diversas consequências, podendo se revelarem em curto, médio ou longo prazo. A criança ou adolescente que passa parte de sua vida em um lar sem os devidos cuidados, ou em casas de acolhimento institucional, não terá todas as suas necessidades físicas e emocionais supridas. A psicologia trata que a falta ou insuficiência de carinho acarreta em traumas muitas vezes irreversíveis, tendo por consequência adesconfsiança. Nesse contexto, a precariedade em ensinamentos do que é certo eerrado acarretam em um adulto com prazer em humilhar ou punir. Ainda, a criançaque não possui um lar que incentiva as brincadeiras, atividades domésticas, artísticas e jogos, poderá sentir-se inferior em seus estágios seguintes (FIORELLI;MANGINI, 2021, p. 40/41).

Não bastante, ao passar por uma tentativa frustrada de adoção, poderá desenvolver

complicações para nova inserção em um ambiente familiar, passando a temer novos relacionamentos, com base em suas vivências passadas (MUNIZ, 2016, p. 39). Ainda, a desistência poderá acarretar em dificuldades de nova adoção, em razão da possibilidade de pré-julgamento dos adotantes em razão da "devolução" ocorrida (SOUZA, 2012, p. 11).

A criança ou adolescente que, durante o período de estágio de convivência, é devolvida, passa por um duplo abandono, devido o histórico de rejeição passado,voltando a reviver o que ocorreu com sua família biológica, tornando-se inevitável pensar que as tentativas malsucedidas de compor uma relação familiar são sua culpa, causando-lhes assim um trauma profundo e apresentando sentimentos de desamparo e angústia. (MUNIZ, 2016, p. 43).

Ainda, menores que tiveram uma infância difícil e sem laços afetivos possuem chances de que sua autoestima e condutas comportamentais sejam afetados, o que causa modificações em seus relacionamentos de maneira geral.

Assim, pode-se dizer que as experiências que ocorrerem antes da adoção terão conexão com o relacionamento da criança ou adolescente, entre elas a experiência da devolução durante o procedimento de adoção (CARNAÚBA; FERRET, 2018, p.6/9).

O retorno à espera pela adoção pode gerar prejuízos ao infante, podendo estes serem até mesmo mais gravosos do que a primeira experiência com a sua separação da família biológica. Como consequência, seu comportamento poderá ser mais agressivo, além de passar a acreditar que não merece os sentimentos deafeto de alguém e desenvolver problemas com confiança e maior dificuldade em expressar seus sentimentos. Ainda, haverá a possibilidade de o infante ou adolescente devolvido refutar futuras adoções, devido a imagem de dupla rejeição,e, por isso, é estritamente necessário que os pais aptos à adoção possuam a maturidade que o procedimento exige, com o fim de coibir o sofrimento do adotando (CARNAÚBA; FERRET, 2018, p. 6/9).

Todas as partes envolvidas em um processo de adoção, inclusive os pais adotivos, sofreram com sua história anterior, envolvendo abandonos, angústias, perdas e rejeições, possuindo uma carga sentimental muito forte. Portando, faz-senecessário atenção especial do Judiciário antes mesmo de iniciado o procedimentoda adoção, bem como no período do estágio de convivência (FIORELLI; MANGINI,2021, p.257).

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tendo em vista os danos psicológicos causados pela desistência da adoção, faz-se

necessário avaliar a possibilidade da incidência da responsabilidade civil dos adotantes.

A vida em sociedade exige cuidados, de modo que nossa conduta não gere lesões a alguém. A consequência primordial da prática de um determinado ato ilícitoé a obrigação que dele surge. Assim, a responsabilidade civil integra o direito obrigacional. A obrigação consiste no vínculo estabelecido entre o credor e o devedor para que seja efetuado o cumprimento de uma prestação estabelecida entre estes, decorrente de um dano causado (GONÇALVES, 2021, p. 21), podendo aindaser conceituada como a obrigação de reparar ou compensar o dano patrimonial ou extrapatrimonial causado em razão do descumprimento de um dever jurídico (TARTUCE, 2022, p. 52).

Sua finalidade, é a compensação, com o dever de compensar os danos naproporção do prejuízo gerado e a sanção para o agente que violar o dever jurídico (TARTUCE, 2022, p. 59/60).

Quanto à sua origem, a responsabilidade civil pode ser classificada como contratual ou extracontratual. Contratual, quando há a inobservância de uma obrigação, ou extracontratual, derivando de um ato ilícito ou abuso de direito. Todavia, tal divisão vem perdendo sua força, por tratar-se de modalidades idênticasem seus princípios e regras, possuindo origem no descumprimento de um dever jurídico, sendo sua diferença a existência ou não de um contrato (TARTUCE, 2022, p. 53/54). No presente artigo, tratar-se-á sobre a responsabilidade civil extracontratual.

Quanto ao seu fundamento, a responsabilidade civil extracontratual pode ser dividida entre subjetiva e objetiva, sendo a responsabilidade civil subjetiva a regra geral presente no Código Civil, enquanto a responsabilidade objetiva compreende exceções pontuais. Possuem como diferença entre estas o elemento da culpa, sendo que, em ambas deve ocorrer a existência de um dano e o nexo causal entreconduta do agente e o dano sofrido pela vítima. A subjetiva possui como pressuposto fundamental a presença de dolo ou culpa, cabendo a averiguação quanto ao ato ilícito, bem como dos danos sofridos. Já na objetiva, haverá a obrigação de reparar independentemente de dolo ou culpa, ocorrendo em casos pontuais, em que se pode citar como exemplo a responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos (art. 932, CC), do dono do animal (artigo 936, CC), dodono do prédio em ruína (art. 937, CC) e do habitante da residência da qual caíremcoisas (art. 938, CC), entre outras (NADER, 2016, p. 31/35).

A responsabilidade civil subjetiva, possui como fato gerador os atos ilícitos,que podem ser conceituados, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 21), como "ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração aum dever de conduta e

das quais resulta dano para outrem".

Ainda, para ser caracterizada a responsabilidade, é necessário estar presente seus três pressupostos, elencados no artigo 186 do Código Civil, em complemento com o artigo 927 do mesmo diploma legal, sendo estes o dano, a culpa decorrente do autor que gerou o dano e a relação de causalidade gerada através do fato culposo e do dano (GONÇALVES, 2021, p. 22).

No âmbito da responsabilidade civil, não se faz necessário a distinção entredolo e culpa, uma vez que sua finalidade é a reparação do dano sofrido naproporção de seu resultado e não a punição penal do autor. Para fins indenizatórios,a conduta poderá ser lícita, mas seu modo e forma de atuar serão impróprios, não sendo adotados os devidos padrões sociais e cuidados necessários pelo agente, havendo uma divergência entre a ação de fato praticada e a que deveria ter ocorrido (FILHO, 2020, p. 40/44).

A conduta culposa é um dos pressupostos para sua formação e advém de um comportamento que se revela por meio de uma ação ou uma omissão, sendo estas a exteriorização do ato, enquanto a vontade configura o aspecto subjetivo e voluntário, que torna o comportamento humano (FILHO, 2020, p. 40/41).

A relação de causa e efeito entre a conduta do autor e o resultado por elaproduzido, devendo ser o primeiro ponto a ser apurado, a fim de verificar se o possível autor efetivamente deu causa ao dano realizado. Assim, não se faz suficiente apenas a prática da conduta ilícita ou o dano sofrido pela vítima, sendo necessária a relação entre estes. O nexo causal é o responsável por definir o limiteda obrigação indenizatória, visto que apenas será indenizado o dano causado a partir do ato ilícito cometido pelo agente (FILHO, 2020, p. 54/56).

A noção do nexo de causalidade se dá tanto de forma naturalística, quantode forma jurídica. Em um primeiro contato, o nexo será visível como relação de causa e consequência, podendo, de forma natural, pressupor que o agente foi o responsável pela conduta. Já no campo jurídico, ocorre uma avaliação probabilística, em que são eliminados os fatos que, mesmo inexistentes, não modificariam a ocorrência do dano. Dessa forma, após esse processo eliminatório, a causa será aque se mostrar mais adequada e provável de ter produzido a consequência danosa,uma vez que sem o fato, o resultado não teria ocorrido. Este processo é de suma importância para casos mais complexos, em que há várias circunstânciasenvolvendo o evento (FILHO, 2020, p. 56).

O dano se caracteriza pela lesão a um bem jurídico, gerando prejuízos quepodem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais. Sem ele, não há dever de reparação (FILHO, 2020,

p. 86/88).

No que tange aos danos, qualquer atividade injusta que resulte em prejuízosacarreta no dever de indenizar. Dessa forma, a responsabilidade civil decorre não somente de danos materiais, mas também de ofensas morais causadas à vítima, conforme prevê nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), e oCódigo Civil em seu artigo 186 (BRASIL, 2002). Os danos morais são bens imateriais, não comportando estimativa monetária, em que se pode citar como exemplo o nome, a honra e a liberdade. Quando atingidos, provocam danos de natureza psíquica, como sofrimento e angústia. (TARTUCE, 2022, p. 305/306). Assim, quando forem lesados os direitos da personalidade, haverá danos morais passíveis de indenização.

O dano moral à personalidade poderá ocorrer por diversas maneiras, dentreelas, por meio de palavras ofensivas proferidas de forma escrita ou verbal, lesões, violação de domicílio, constrangimentos ou ofensas gerais. Devido à natureza do dano, não se faz necessário a prova de sua dor, sendo esta presumida, cabendo apenas comprovar o acontecimento lesivo (NADER, 2016, p. 91/92).

Os artigos 944 e 945 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelecem que aquantia da indenização ocorrerá de acordo com a extensão do dano e a culpa do agente e da vítima. Assim, o valor arbitrado deve ser mensurado pelo juízo responsável pelo caso concreto.

Conforme disposto anteriormente, a responsabilidade civil objetiva se difere da subjetiva quanto à conduta culposa, vez que independe desta.

Diversas são suas possibilidades de aplicação previstas em lei, como em casos de abuso do direito, atividades de risco, fato do produto, fato de outrem, fato da coisa, prestações de serviço e relações de consumo (FILHO, 2020, p. 214/215).Entretanto, a presente pesquisa limita-se ao abuso de direito e sua aplicabilidade nos casos de desistência da adoção durante o período do estágio de convivência.

O direito vem se mostrando cada vez mais interdisciplinar, havendo uma interação entre as ciências sociais, unindo diferentes pontos de vista com a finalidade da melhor solução dos casos concretos. Não obstante, é admitido a interdisciplinaridade entre os próprios ramos do direito, por meio da aplicação sistemática.

Ainda, o direito das famílias passou por diversas mudanças, superando o modelo tradicional de família, incluindo novos arranjos familiares de relações livres,buscando a defesa dos direitos fundamentais destes. Ainda, passou-se a existir maior preocupação com questões psicológicas envolvendo as entidades familiares e uma busca por meios mais eficientes de solução dos danos causados. Assim, ocorre a integração entre direito das

famílias e responsabilidade civil, por meio da indenização por danos morais, buscando não somente a reparação dos danos já ocorridos, como também o cumprimento destes deveres no futuro (SCHREIBER, 2015, p.32).

4. EFEITOS JURÍDICOS DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

A presente sessão possui como objetivo analisar algumas decisões proferidas acerca da possibilidade de responsabilização civil dos adotantes que desistem da adoção durante o transcurso do estágio de convivência.

Conforme disposto nas sessões anteriores, é necessária uma análise individualizada de cada caso concreto, de modo a determinar os danos psicológicoscausados às crianças e adolescentes e a possibilidade de indenização a partir destes. Dessa forma, a análise jurisprudencial torna-se imprescindível para verificaro entendimento dos tribunais quanto ao assunto.

O parâmetro utilizado para a escolha das decisões refere-se a sua localidade, sendo buscados julgados da região sul do país abrangido pelo Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, por estarem localizados na região onde apesquisa foi desenvolvida. Como método de pesquisa de jurisprudência, foram utilizadas as seguintes palavras para realizar a busca junto aos sites dos tribunais "Adoção. Estágio de convivência. Indenização", estabelecendo-se marco temporal apartir de 01/01/2017, de modo a manter atualizada a presente pesquisa.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram encontrados dois resultados a partir da pesquisa (Apelação Cível 70079126850 e Apelação Cível 70080332737), sendo possível a visualização do inteiro teor das decisões.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram encontrados dois julgados apartir da pesquisa (Agravo de Instrumento 4025528-14.2018.8.24.0900 e Agravo deInstrumento 4029762-57.2017.8.24.0000). Salienta-se que não foi possível o acessoao inteiro teor dos julgados tendo em vista o segredo de justiça, assim, a análise a seguir exposta se dará com base nos elementos constantes da ementa do acórdão.

No Tribunal de Justiça do Paraná foi encontrado um julgado a partir da pesquisa (Apelação Cível 0001630-33.2020.8.16.0208). Salienta-se que não foi possível o acesso ao inteiro teor do julgado tendo em vista o segredo de justiça, assim, a análise a seguir exposta se dará com base nos elementos constantes da ementa do acórdão.

Nesse ínterim, importante salientar quanto há possibilidade de existência deoutros

julgados que não foram localizados em razão do segredo de justiça envolvendo os casos.

Para a referida análise, serão demonstrados os órgãos prolatores das decisões, as datas dos julgamentos, e um breve relato de cada caso com suas narrativas pertinentes para o exame da fundamentação jurídica pelo órgão prolator e as próprias fundamentações jurídicas das decisões. Assim, a referida análise buscaentender as circunstâncias relevantes que qualificam a desistência da adoção comoum ato passível de indenização.

4.1 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A primeira decisão judicial a ser analisada trata-se de apelação cível nº 70079126850, da oitava câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desembargador relator Rui Portanova, julgada em 04/04/2019.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público em razão da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em favor de Júlia B.P. e Tayller P.R., em face de Natállio A.G. e Adelia S.A (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Argumentou o Ministério Público que os apelados decidiram, de forma injustificada, desistir da adoção devido aos problemas comportamentais comuns detodas as crianças e que sequer aceitaram o auxílio da equipe técnica judiciária parasuperar a fase de adaptação, demonstrando-se o abuso de direito dos apelados. Ainda, argumentou que, ao desistir da adoção, desejavam se isentar da responsabilidade, sem ao menos se preocupar com os danos que as crianças já sofreram anteriormente ao procedimento da adoção, bem como aos que teriam de suportar em decorrência da desistência (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Assim, evidenciou-se o dano moral tendo em vista que sequer buscaram minimizar os danos, obrigando a reparação, de forma solidária, no patamar de dez salários-mínimos para cada criança (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Em voto, o desembargador relator Rui Portanova dissertou que, em que pese o estágio de convivência tenha como finalidade a adaptação dos pretendentese menores, no presente caso, o casal sequer demonstrou esforços para o sucessoda adaptação e, para a "frustração legítima", se faz necessária a presença desse requisito (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Aduziu que as partes passaram por dois meses de vinculação com visitas nacasa abrigo e na residência do casal, sendo, após solicitado pelos apelados, deferida a guarda provisória para início do estágio de convivência em 04/07/2016. Todavia,

“devolveram” os menores no mesmo mês que lhes foi deferido o estágio deconvivência (28/07/2016), sob a justificativa que os menores possuíam mal comportamento, não obedeciam, possuíam dificuldade para entender o que lhes eraexplicado, bem como que a menor Julia era brava e Taylle se adoecia com facilidade, conforme relatório do conselho tutelar (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Não obstante, o conselho tutelar também descreveu que a pretendente à adoção Adélia referiu, em pleno caso de negligência, que se o conselho tutelar nãopegasse os menores de volta, ela os deixaria sozinhos em casa e se retiraria com sua filha biológica. Ao final da conversa com a conselheira, o casal relatou que nãoestavam preparados para realizar a adoção. Entretanto, dispensaram o auxílio técnico disponível para enfrentar as dificuldades normais do período de adaptação, o que demonstra que houve um descompromisso com relação às crianças, configurando abuso de direito do casal em adotar (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

O relator colacionou doutrinas e julgados que dissertam como o candidato deve estar certo da sua escolha em adotar e apto para ela, tendo em vista que a desistência injustificada pode prejudicar o menor, que volta ao acolhimento institucional, causando-lhes até mesmo danos irreversíveis em face da nova rejeição, bem como que o período de convivência é um direito do adotando, e não dos pretendentes à adoção, pois a adoção visa a resguardar o melhor interesse dacriança e, mesmo que fosse entendido por ser também um direito do adotante, estenão pode abusar desse direito, violando a moral e a dignidade da pessoa humana,sob pena de reparação dos danos causados. Nessa seara, entendeu por ser cabívela indenização por danos morais decorrentes da devolução injustificada do menor, fruto do abuso de direito e do ato ilícito cometido pelos adotantes (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Não somente, em laudo das psicólogas e assistente social que acompanharam os menores, foi relatado que estes mudaram seu comportamento após o retorno do estágio de convivência, tornando-se fragilizados emocionalmente, demonstrando insegurança, dificuldades em receber afeto, desconfiança e culpa (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Assim, em seu voto, o relator decidiu pela incidência dos danos morais, tendo em vista que restou comprovado que os candidatos sequer tentaram minimizar a situação traumática, realizando uma devolução injustificada dos menores e causando intenso abalo emocional a estes. Dessa forma, presente o atoilícito, decorrente do abuso de direito de adotar, o dano e o nexo causal, ensejandoà responsabilização civil, dando provimento à apelação para condenar os réus ao pagamento de dez salários-mínimos em favor de cada

um dos menores (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

O desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl divergiu do voto do relator, argumentando que o estágio de convivência busca verificar a aptidão para paternidade e maternidade e realizar a adaptação recíproca entre os adotantes e oadotando, tendo sido o que ocorreu no presente caso, em que os réus, no início doestágio de convivência, concluíram que não estavam aptos para adotar, como também não restou demonstrado que o convívio gerou vínculo afetivo, assim não verificando o abuso de direito (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

Dessa forma, votou pelo desprovimento do recurso, sendo sua decisão acompanhada pelos desembargadores José Antônio Daltoé Cezar, Luiz Felipe Brasil Santos e Alexandre Kreutz, que complementou relatando que no presente caso, o estágio de convivência se demonstrou frustrado, não existindo proibição legal para adesistência da adoção durante o período, não configurando qualquer ato ilícito. Pormaioria, negaram provimento ao recurso (RIO GRANDE DO SUL, 2019a).

A segunda decisão a ser analisada refere-se à apelação cível nº 70080332737, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 28/02/2019.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público em face da sentençado juízo a quo que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral emação civil pública ajuizada contra Paulo Alfredo W. e Eliane S.E.W., e em favor dosmenores Júlia B.P. e Tayller P.R. (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

Aduziu o Ministério Público que os adotantes utilizaram do período de estágio de convivência como uma aventura, desistindo dos infantes em razão de problemas com seu comportamento, em que pese fossem comportamentos infantis normais, demonstrando assim que desejavam livrar-se da responsabilidade e das obrigações que demandam uma criança. Ainda, relatou o apelante que os adotantespossuíam pleno conhecimento sobre a situação anterior dos menores, envolvendo negligência e rejeição. Não obstante, afirmou que o casal rejeitou o apoio ofertado pela equipe interdisciplinar para auxiliar nas dificuldades durante o estágio de convivência, bem como nada fez para tentar minimizar os danos que sofreriam as crianças (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

Outrossim, relatou que a devolução das crianças lhes causou sérios danos psicológicos, restando demonstrado o dano moral irreversível e o consequente dever do casal de indenizar, requerendo para tanto, a devida reparação, de forma solidária, no valor de dez salários-mínimos para cada criança (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

A desembargadora relatora, Liselena Schifino Robles Ribeiro iniciou sua manifestação tecendo algumas observações quanto ao histórico tanto dos menores,como do próprio processo de adoção. Assim, destaca que, posteriormente a destituição do poder familiar, os menores já haviam passado pela guarda de outra família, em que não houve sua adaptação, sendo que, após o episódio, iniciaram sua convivência com o casal em questão, que se encontrava ciente do passado dosinfantes, bem como da necessidade de cautela quanto à adoção. Após iniciada a vinculação das partes, com visitas na Casa Abrigo e na residência dos apelados, foideferida a guarda provisória das crianças ao casal em 17/02/2017 (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

Continuou sua manifestação, fazendo menção ao relatório do Conselho Tutelar, onde discorreu que, em 04/04/2017, a apelada Eliane estaria se queixandosobre o mal comportamento e deboche das crianças, tendo interesse em devolvê-los.Não obstante, relatou ainda que, em contato com o apelado Paulo, este demonstrou ser grosseiro e indiferente em relação as crianças, informando que não teria interesse em ficar com elas em razão de seu comportamento e por não cumprirem as tarefas que lhes eram designadas (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

Ao conversar com as crianças, a conselheira narrou que manifestavam estar infelizes, preferindo continuar vivendo no abrigo estatal. Demonstrou-se, ainda, que as crianças possuíam uma rotina rígida, não sendo tolerado fazer barulho ou assistir televisão, como também deveriam realizar uma lista de tarefas diariamente (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

A professora dos menores informou ser inverídicas as alegações sobre o comportamento, como também que Elaine não procurava acompanhar o desenvolvimento escolar destes (RIO GRANDE DO SUL, 2019b).

Em seu voto, a desembargadora relatora sustentou que o período do estágio de convivência visa a adaptação do menor e sua nova família, sendo que, no presente caso, a adaptação foi infrutífera, bem como não restou demonstrado que efetivamente houvesse sido concretizado o vínculo entre adotante e adotado. Assim, embora a devolução dos infantes pudesse ocasionar em um dano psicológico a estes, não há contrariedade em ocorrer a desistência da adoção durante o estágio de convivência, tendo em vista que sua irrevogabilidade ocorre apenas após sentença judicial, motivo pelo qual o feito não se configura ato ilícito, afastando a responsabilidade civil. Assim, entendeu por não ser cabível o dano moral ou material,negando provimento ao recurso, e sendo seu voto seguido pelos desembargadoresRui Portanova e Luiz Felipe Brasil Santos (RIO GRANDE DO SUL,

2019b).

4.2 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A próxima decisão judicial a ser analisada trata-se de agravo de instrumentonº 4029762-57.2017.8.24.0000, da segunda câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desembargador relator Rubens Schulz, julgado em 26/04/2018.

O recurso foi interposto pelos adotantes em razão da decisão que fixou alimentos ressarcitórios, tendo em vista a interrupção do processo de adoção durante o estágio de convivência (SANTA CATARINA, 2018).

Dispõe a ementa que a desistência da adoção foi justificada, tendo em vistao parecer técnico onde é relatado sobre a dedicação e empenho das partes para aconcretização da adoção. Todavia, não houve sucesso na adaptação da menor, sendo o retorno ao abrigo medida que atende o melhor interesse da criança. Dessa forma, ausente o abuso de direito, afastando assim o dever de indenizar (SANTA CATARINA, 2018).

A partir de agora, analisar-se-á o agravo de instrumento nº 4025528-14.2018.8.24.0900, da terceira câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, desembargador relator Marcus Tulio Sartorato, julgado em 29/01/2019.

O recurso foi interposto pelo adotante, em face de decisão interlocutória que determinou o pagamento de alimentos ressarcitórios no montante de quatro salários- mínimos em ação de indenização ajuizada pelo Ministério Público em decorrência da desistência da adoção durante o estágio de convivência (SANTA CATARINA, 2019).

Relata a ementa que, na época do fato, a criança contava com nove anos deidade quando foi destituído o poder familiar de seus pais biológicos, sendo que, nomesmo ano, a sua guarda provisória foi deferida ao agravante. Demonstraram uma aproximação promissora, com formação de vínculo afetivo entre as partes. Todavia,após o agravante iniciar novo relacionamento amoroso, houve rejeição do infante por parte de sua companheira, modificando-se o convívio familiar, passando o casala excluir o menor até ocorrer sua devolução aos lares estatais, após transcorrido quase um ano em estágio de convivência e estando o infante com onze anos de idade (SANTA CATARINA, 2019).

Em decorrência da desistência da adoção de maneira injustificada, o adotando desenvolveu frustração e traumas psicológicos, bem como teve suas chances de nova adoção diminuídas, em razão de sua idade e do histórico de devolução. Assim, estando presente a culpa por parte do adotante, que deveria zelarpelo menor, e o dano por parte do

adotando, entendeu-se que os alimentos ressarcitórios no valor de dois salários-mínimos são medida cabível para custear ostratamentos necessários, sem prejuízo de modificação posterior dos alimentos devidos e a fixação de indenização por danos morais e materiais que restarem comprovados, visto que o presente recurso tratava apenas quanto a inconformidadedo réu em razão dos alimentos ressarcitórios. Nessa seara, o recurso foi parcialmente provido (SANTA CATARINA, 2019).

4.3 Tribunal de Justiça do Paraná

A decisão localizada em pesquisa no referido tribunal trata-se de apelação cível nº 0001630-33.2020.8.16.0208, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça doParaná, com julgamento em 05/07/2021.

O recurso foi interposto pelos pretendentes à adoção visando a reforma da sentença de primeiro grau que condenou ao pagamento de indenização no valor decinquenta salários-mínimos a título de danos morais em razão da rejeição da menordurante o período do estágio de convivência (PARANÁ, 2021).

Em sede recursal, fundamentou-se que houve a demonstração de danos sofridos em decorrência da rejeição da infante durante o período de adaptação paraadoção, que mostra sinais de angústia e sofrimento. Dessa forma, com fundamentono art. 227 da Constituição Federal, bem como presente o nexo de causalidade, o dano e a culpa por parte dos adotantes, foi dado parcial provimento ao recurso, entendendo pela minoração da indenização a título de danos morais para o valor deR$30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (PARANÁ, 2021).

4.4 Uma breve análise

Diante da pesquisa jurisprudencial realizada, os resultados sugerem que a possibilidade da incidência do dever de indenizar os menores em decorrência da desistência da adoção pelos pretensos adotantes ocorrerá a depender da análise decada caso concreto. Todavia, depreende-se que, nos casos em que foi entendido pelo dever de indenizar, estavam presentes os pressupostos a seguir.

O primeiro pressuposto que se pode citar é o dano psicológico em decorrência da desistência da adoção, o qual deve estar presente para ensejar a indenização, vez que, sem a verificação do dano efetivo causado pela conduta do adotante, não há dever de indenizar.

Não somente, também levou-se em consideração para a fixação ou não da indenização o quesito da boa-fé dos adotantes que, por serem adultos e terem passado por um processo de habilitação para a adoção, espera-se que estejam cientes de sua decisão e, em caso de não adaptação, diligenciem nas tentativas desua manutenção, buscando o auxílio interdisciplinar disponível para tanto, não realizando uma desistência infundada e negligente, sem sequer preocupar-se com oque o menor passará em sua decorrência.

Outro ponto a ser abordado foi a presença de vínculo afetivo entre as partes,sendo este um requisito essencial para a configuração do dever indenizatório.

A idade do infante também é um fator a se levar em consideração, pois quanto mais elevada a idade do adotando, mais difícil torna-se sua busca por uma família. Assim, quando ocorre a desistência da adoção passado um certo tempo doperíodo do estágio de convivência, que nem sempre segue a duração máxima legal,o menor não terá as mesmas chances devido a sua idade somado ao fato de possuirem seu histórico uma "devolução", gerando prejuízos para o menor muitas vezes irreparáveis.

Por último, um fator de grande importância presente nas decisões é o tempode convivência entre o adotante e o adotando, vez que este é determinante para a solidificação do vínculo afetivo.

Entretanto, merece atenção ambas as decisões do Tribunal de Justiça do RioGrande do Sul, em que possuem casos semelhantes, envolvendo os menores Taylle r P.R. e Júlia, B.P. e se encontram presentes a maioria dos pressupostos quedemonstraram ser essenciais para a configuração do dever indenizatório dosadotantes, todavia, lhes foram negado o cabimento da indenização.

No caso que ensejou a Apelação Cível nº 70080332737, os menores já haviam passado por outra família, caso a que se refere a Apelação Cível nº 70079126850,também não havendo sem sucesso em sua adaptação, bem como restou demonstrado que ambas as devoluções se deram por motivo infundado e queos adotantes não diligenciaram na tentativa de manutenção dos menores no seio familiar, como também, no segundo processo,foi emitido relatório da psicóloga informando queforamcausado danos psicológicos.

Todavia, considerando a fundamentação dos votos, percebe-se que, em ambos os casos, os menores terem ficado por pouco tempo sob guarda em estágiode convivência com os adotantes e o interesse em voltar para o lar estatal e a facilidade com que voltaram a rotina neste se mostrou decisivo para o desfecho negativo dos recursos.

Quanto aos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, não se fez possível uma análise minuciosa sobre oscasos,

tendo em vista a impossibilidade de acesso ao inteiro teor dos julgados, faceo segredo de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os danos causados às crianças e adolescentes devem ser tutelados pelo Estado, vez que a eles é garantida a proteção integral, devendo ser assegurado seus direitos fundamentais.

Para compreender a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção, foi necessário traçar premissas iniciais a respeito da adoção no Brasil, os danos psicológicos sofridos em decorrência do segundo abandono, considerações acerca da responsabilidade civil para, por último, analisaro entendimento jurisprudencial e seus elementos quanto ao tema discutido.

Apesar de não haver previsão legal quanto à impossibilidade da desistênciada adoção durante o estágio de convivência, uma vez que essa busca a adaptaçãoentre as partes, visando evitar adoções imotivadas e despreparadas, quando se inicia o período de convivência, após todas as outras etapas do processo de adoção,é evidente que a criança ou adolescente já desenvolveu expectativas. Ademais, durante este período a esperança na formação de uma família é fortalecida juntamente com o vínculo afetivo entre as partes. Assim, com a ocorrência da desistência infundada da adoção por parte dos adotantes e o retorno da criança ou adolescente ao lar estatal, este poderá sofrer diversos danos psicológicos em decorrência de situações de negligência, desamparo e rejeição, em razão de escolhas feitas por pessoas que acreditam ser sua possível nova família, em que depositaram suas esperanças, sendo-lhes causado um dano psicológico, quedemandará longo tratamento para buscar superá-lo.

Nessa seara, com base na doutrina, lei e entendimento jurisprudencial analisado ao longo desta exposição, pode-se concluir que a escassez de regulamentação sobre o tema pode vir a ser prejudicial, vez que deixa a cargo dos tribunais a decisão sobre em quais casos caberá ou não o dever de indenizar.

Assim, por mais que, a partir da análise de um caso concreto, estejam previstos os elementos necessários para a constituição da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, a depender do entendimento do Juízo *a quo* e *ad quem*, este poderá ser negado, trazendo assim, prejuízos não somente às criançase adolescentes que são vítimas de um ato irresponsável que lhe trará danos psicológicos que necessitam de tratamento, mas para a

seriedade do instituto da adoção, visto que, ao iniciar o processo de adoção, os candidatos estão cientes dosriscos e das dificuldades que o cercam.

Dessa forma, a responsabilidade civil nos casos de desistência imotivadas da adoção que causarem danos ao menor, mostra-se eficaz tanto para reparar os danos causados a estes, como para assegurar a seriedade do ato da adoção e desencorajar a visão que, durante o estágio de convivência, pode-se realizar um experimento com o menor, e caso se constate alguma dificuldade ou o infante não atenda suas expectativas, poderá apenas desistir da adoção sem ser responsabilizado pelo ato, evitando assim futuros abandonos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 37**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL, **Lei nº 3.071**, **de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL, **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, **de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 27.09.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL, **Lei nº 12.010**, **de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto daCriança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

CARNAÚBA, Géssica da Silva; FERRET, Jhainieiry Cordeiro Famelli. Devolução de crianças adotas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência. **Revista UNINGÁ**, Maringá, v. 55, n. 3, p. 119-129,jul/set.2018. Disponível em: http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/83/1727. Acesso em: 26 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Passo a passo da adoção**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo- da%20adocao/#%3A~%3Atext%3DO%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%2Ca%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida. Acesso em: 27 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/. Acesso em: 02 jun. 2022.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia Jurídica**.11ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027990/. Acesso em: 30 maio 2022.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico**. São Paulo: Primavera Editorial, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. vol 6. 18º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/. Acesso em: 18 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592931/. Acesso em: 22 mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/. Acesso em: 25 mar. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0001630- 33.2020.8.16.0208.** 11ª Câmara Cível. Relatora: Lenice Bodstein, 05 de julho de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70079126850.** 8° Câmara Cível. Comarca de Vacaria. Relator: Rui Portanova, 04 de abril de 2019a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70080332737.** 8° Câmara Cível. Comarca de Vacaria. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de fevereiro de 2019b.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 4029765-57.2017.8.24.0000.** 2° Câmara de Direito Civil. Comarca de Lages. Relator: Rubens Schulz, 26 de abril de 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 4025528-14.2018.8.24.0900.** 3° Câmara de Direito Civil. Comarca de Joinville. Relator: Marcus Tulio Sartorato, 29 de janeiro de 2019.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/. Acesso em: 01 jun. 2022.

MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. **"Adoções" que não deram certo: o impacto da "devolução" no desenvolvimento da criança e do adolescente naperspectiva de profissionais.** Orientadora: Cristina Maria de Brito Souza Dias. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernanbuco, 2016. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/246. Acesso em: 16 maio 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**- Responsabilidade Civil. Vol 7. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/. Acesso em: 20 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silveira. **Instituições de Direito Civil**: Direito de família. vol. V. 28ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/. Acesso em: 24 mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (cood.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/. Acesso em: 01 jun. 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, a.1, n.1, p.81-103, dez. 2014. Disponível em: https://mppr.mp.br/arquivos/File/revista_mppr/Revista_MPPR_virtual.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia: Devolução ou desistência de um filho?.** Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Vol. 5. 17ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/. Acesso em: 24 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/. Acesso em: 20 mai. 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Vol. 5. 21ª ed. São Paulo/SP: Atlas, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/. Acesso em: 29 mar. 2022.